

Art.º 2.  
1896

A consulta que se segue foi enviada N.º 50  
como relatório marginal em papel  
separado e sem numero de registro  
L.º Conf.

Ala Real Portuguesa  
"Sopros" "Malange" "Rei de Portugal"  
"Tungue e Th."

Para a hypothese que me foi apre-  
sentada de serem abandonados  
pelas hipulacoes os navios da Ala  
Real surtos no porto de Lisboa sera  
indispensavel como medida de ordem  
publica e com o fim de evitar graves  
transtornos aos navios abandonados  
e perigos a navegacao por nacionais  
e estrangeiros fazer occupar os navios  
que forem abandonados e guarne-  
ce-los com o pessoal habilitado  
mas este alvite como providencia  
provisoria e de momento.

Se for realisado o abandono a que  
me refiro deora lavar-se um auto  
no qual se declare que o abandono  
se realisou

Deus Guarde — J.º Aguiar Pinto

1896  
Setembro  
23

A consulta que se segue foi enviada  
ao Presidente do Conselho de Ministros  
em papel de carta e registada aqui  
sem numero

Convenio. = Obligacoes de J.º da Com.º  
Real dos Caminhos de Ferro Portu-  
gueses.

Na larga exposicao apresentada

Linnæus

na Job. em 17-4 p. p. pelo Coust. Carvalho  
 Presidente do Conselho d'Administração  
 ead com clareza estas descriptões de factos  
 com referencia a diversos reclamações  
 por parte da Comp<sup>a</sup> Real e com toda  
 a precisão explicitada a maneira pela  
 qual o Governo entendeu conveni-  
 ente e justo apreciar e resolver. —

Na exponção que tenho presente  
 ha por vés um certo modo de ver  
 e de clarificar factos e actos com  
 que me não conformo, e accentu-  
 ando esta affirmativa somente  
 tenho em vista cumprir o dever  
 de não declinar responsabilidades  
 de que me fiz cargo. —

Mas o bom senso não permite  
 abrir novas discussões e debates  
 quando estamos em presença de  
 factos anteriores a época em que  
 se effectuou o convenio entre o  
 Governo e a Comp<sup>a</sup> Real. — Tudo  
 que passou em época anterior  
 ao convenio desapareceu ante o  
 contracto aceite pelo Governo e tor-  
 nado effectivo pelo poder judicial (Ba-  
 se to). — Eu já tive a honra  
 de dizer ao Governo e o repito hoje  
 que não é licito ao paiz deixar de  
 cumprir os accordos e convenios  
 com lealdade e correccão, o systema  
 de subterfugio ao não cumprir-  
 mento do que se ajustou não  
 um modo abutre que apenas  
 concorre para o descredito na

cional e tornar taluz mesmo im-  
porável o vender a actual situa-  
ção financeira nas poucas emba-  
raçosa. — Todos nós confesse-  
mos as gravíssimas e pungentes  
suasabrias pela nação soffri-  
das com os incidentes do con-  
venio com a Comp<sup>a</sup> Real. —

Pouco o Governo obtém a conven-  
ção assignada em Paris aos 4  
de Maio de 1894. n.º 19.º Documen-  
to esta liquidada a dívida do  
Governo Portuguez e reconhecido  
o direito de receber a quantia  
definitiva 5498:385 7/12 r\$ moeda  
convenio (Ban 9<sup>ta</sup>) —

A forma de ser realiado o paga-  
mento consta das bases to<sup>do</sup> seguin-  
tes. — Sua parte, convenientem-  
ental voltar ao passado e recla-  
mar qualquer outro credito an-  
terior ao convenio? — A resposta  
sohe o complexo de qualquer das  
apreciações só pode ser negativa  
por ino que a convenção assigna-  
da creou lei para os interessados,  
credores e devedores e fixou-lhes  
os seus direitos e obrigações. —

A Companhia Real na devedora ao  
Governo, confessa o quantitativo  
da dívida e só por ella tomou o  
compromisso, satisfaz fa o seu obli-  
gato. Nad esta neglecta a outros  
encargos: a obrigação cumprida do  
debedor correspondida a cessação

Sima

dos direitos do credor — A minha  
opiniã a este respeito e' de sobejo  
confirmada pelo artigos 64 e sequen-  
tes do Codigº Civil que por desincerna-  
rio não vão transmittir.

Acrescentarei ainda que as consi-  
derações que ficam reportãdas não  
encontãm confirmaçães apenas no  
campo stricto do direito civil  
mas attingem ainda o direito  
internacional o qual não permite  
que as naçães subordinem aos pre-  
ceitos de qualquer accordo, concordã-  
ta ou conveniãdo porem sub-  
trahir-se ao cumprimento de  
qualquer das clãusulas as quaes  
as ditas partes contractãntes  
se obrigaram. — Nestes termos,  
tendo em vista a conveniãdo de 4  
de Maio de 1894, a sentença do tri-  
bunal commercial de 11 de Outubro  
do mesmo anno e em especial  
as bases 9, 10.ª e 10.ª e todas as ditas  
que se referem a' liquidacães  
de responsabilidade: entendo  
que o convenio e' o unico diplo-  
ma legal para liquidacães con-  
tra a companhia ate' a' acceptã-  
cão do convenio por parte do  
Governo Portuguez.  
Procurador — Sr. Aguiar Couto

1896  
Outubro  
2

A consulta que se segue foi enviada no 57  
ao M.º da Marinha em resposta 2 Conf.  
marginaes em papell separados